

Desoneração da Folha de Pagamento em 2024



Prezado(a) Cliente,

Vimos por meio deste esclarecer-lhe sobre as recentes mudanças na legislação referentes à Desoneração da Folha de Pagamento, um assunto de grande relevância para o contexto empresarial.

Inicialmente instituída pela Medida Provisória nº 540/2011 e consolidada na Lei nº 12.546 de 2011, a Desoneração da Folha de Pagamento introduziu significativas alterações tributárias com o objetivo de permitir a redução dos custos do trabalho formal e estimular a inovação e competitividade na indústria brasileira. Essa mudança substituiu a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), incidente sobre a folha de pagamento, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ("CPRB"), aplicada sobre o faturamento das empresas.

Recordamos que, após várias modificações legislativas, a Desoneração da Folha de Pagamento foi prorrogada até 31/12/2023 pela Lei nº 14.188/2021, beneficiando 17 setores da

economia, tais como os setores de calçados, tecnologia da informação (TI), tecnologia e comunicação (TIC), têxtil, construção civil, transportes rodoviários e metroviários e comunicação.

Em 2023, frente a iminente finalização da desoneração, os setores beneficiados mobilizaram-se no Congresso Nacional, alcançando a aprovação de um projeto de lei para estender o benefício até 2027. Entretanto, o Governo Federal, visando encerrar a desoneração, vetou o projeto, sob justificativa de que a matéria se trata de uma proposição inconstitucional, por criar renúncia sem apresentação de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro para o ano corrente e seguintes, com memória de cálculo, e sem a indicação das medidas de compensação.

O veto presidencial, contudo, foi rejeitado pelo Congresso Nacional, culminando na promulgação da Lei nº 14.784/2023 (DOU 28/12/2023), estendendo a Desoneração até 31/12/2027.

No entanto, em uma resposta rápida, o Governo Federal, no dia seguinte à promulgação da Lei, publicou a Medida Provisória nº 1.202/2023 (DOU 29/12/2023). Essa MP encerra, a partir de 01/04/2024, a possibilidade da desoneração da folha de pagamento e estabelece novas diretrizes para a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), com o objetivo de compensar a redução do benefício fiscal.

Detalhes sobre estas novas regras serão exploradas adiante.

**NOVIDADE!
CLIQUE AQUI PARA
SIMULAR O CÁLCULO DA
DESONERAÇÃO À PARTIR
DE 04/2024**

Desoneração da Folha de Pagamento vigente até 03/2024

1. Prorrogação da Desoneração: Com a promulgação da Lei nº 14.784/2023, após derrubada do veto presidencial, a desoneração ficou prorrogada até 31/12/2027, para os setores de atividades já previstos nos Art.s 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

2. Transição Estabelecida pela MP 1.202/2023: Apesar da prorrogação até 31/12/2027, a Medida Provisória 1.202/2023, limita a vigência da desoneração atual até 31/03/2024. Portanto, a partir de 01/04/2024, serão aplicadas novas regras, conforme veremos adiante.

3. Atividades Permitidas: As atividades permitidas a optarem pela desoneração estão previstas no Art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

4. Redução de Alíquota da CPRB: Para as empresas de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE, a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi reduzida para 1%, com objetivo de proporcionar alívio tributário para este segmento.

5. Detalhamento das Alíquotas: A seguir, apresentamos uma lista detalhada das atividades elegíveis para a desoneração, juntamente com as respectivas alíquotas aplicáveis.

| SETOR | ALÍQUOTA |
|--|---|
| 1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) | |
| Análise e desenvolvimento de sistemas | 4,50% |
| Programação | |
| Processamento de dados e congêneres | |
| Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos | |
| Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação | |
| Assessoria e consultoria em informática | |
| Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados | |
| Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas | |
| Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados | |
| Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral | |
| Execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, como o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais (BPO) | |
| 2. Teleatendimento | |
| Call center | 3% |
| 3. Setor de Transportes e Serviços Relacionados | |
| | 1% |
| Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0 | Atenção: alteração de alíquotas pela Lei n° 14.784/2023: - 2% até 27.12.2023; - 1% a partir de 28.12.2023 |
| Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0 | 2% |
| Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0 | |
| Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0 | 1,50% |
| 4. Construção Civil | |
| Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.01 | 4,50% |
| Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0 | |
| 5. Jornalismo | |
| Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei n° 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 1,5% 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 | 1,50% |
| 6. Setor Industrial (Enquadradas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n° 7.660, de 23 de setembro de 2011) | |
| - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; b) 64.01 a 64.06; c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60. | Vide Anexo V |

6. Opção pela Desoneração: O processo de adesão à desoneração continua inalterado. As empresas elegíveis devem manifestar sua opção mediante pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) referente ao mês de Janeiro de cada ano, ou seja, até o dia 20 de fevereiro de 2024 para o ano corrente, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Importante ressaltar que, uma vez feita a opção pela desoneração, ela é irretratável para todo o ano calendário. Além disso, as empresas devem cumprir com a obrigatoriedade de enviar informações pertinentes ao eSocial e a EFD-Reinf.

7. Regras Gerais: As demais regras da desoneração se mantiveram da mesma forma, permitindo que a empresa, com atividade ou produto enquadrado na legislação, opte por substituir o recolhimento da cota previdenciária patronal (CPP) de 20% incidente sobre a folha de pagamento, por uma alíquota incidente sobre a receita bruta – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Desoneração da Folha de Pagamento a Partir de 04/2024

Com a edição da Medida Provisória nº 1.202/2023, o cenário para a desoneração da folha de pagamento sofrerá transformação significativa à partir de 04/2024. A MP encerra o regime da Desoneração da Folha de Pagamento e estabelece novas regras, conforme abordaremos a seguir:

1. Fim da Desoneração Ampliada: A MP revoga os benefícios de desoneração para todos os setores anteriormente contemplados, limitando as alíquotas reduzidas a atividades específicas listadas nos Anexos I e II (listadas abaixo). Desta forma, os contribuintes poderão realizar os recolhimentos da

contribuição previdenciária sobre a receita bruta, somente pelo período de Janeiro a Março/2024, observadas as alíquotas previstas na Lei nº 12.546/2011.

2. Implementação de Alíquotas Progressivas: A MP introduz alíquotas progressivas de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), vigentes pelo período de 04/2024 até 12/2027.

Desta forma, as empresas com atividades relacionadas nos Anexos I e II da Instrução Normativa poderão aplicar de forma gradativa a alíquota reduzida da CPP, reduzindo a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) conforme as alíquotas relacionadas nas tabelas abaixo:

ANEXO I

| Classe CNAE - Código | Classe CNAE - Descrição | Alíquotas Reduzidas |
|-----------------------------|---|--|
| 49.11-6 | Transporte ferroviário de carga | 10% em 2024; 12,5% em 2025; 15% em 2026; e 17,5% em 2027 |
| 49.12-4 | Transporte metroferroviário de passageiros | |
| 49.21-3 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana | |
| 49.22-1 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional | |
| 49.23-0 | Transporte rodoviário de táxi | |
| 49.24-8 | Transporte escolar | |
| 49.29-9 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente | |
| 49.30-2 | Transporte rodoviário de carga | |
| 49.40-0 | Transporte dutoviário | |
| 60.10-1 | Atividades de rádio | |
| 60.21-7 | Atividades de televisão aberta | |
| 60.22-5 | Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura | |
| 62.01-5 | Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda | |
| 62.02-3 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis | |
| 62.03-1 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis | |
| 62.04-0 | Consultoria em tecnologia da informação | |
| 62.09-1 | Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação | |

| ANEXO II | | |
|----------------------|---|---|
| Classe CNAE - Código | Classe CNAE - Descrição | Alíquotas Reduzidas |
| 15.10-6 | Curtimento e outras preparações de couro | 15% em 2024; 16,25% em 2025; 17,5% em 2026; e 18,75% em 2027 |
| 15.21-1 | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material | |
| 15.29-7 | Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente | |
| 15.31-9 | Fabricação de calçados de couro | |
| 15.32-7 | Fabricação de tênis de qualquer material | |
| 15.33-5 | Fabricação de calçados de material sintético | |
| 15.39-4 | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente | |
| 15.40-8 | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material | |
| 42.11-1 | Construção de rodovias e ferrovias | |
| 42.12-0 | Construção de obras de arte especiais | |
| 42.13-8 | Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas | |
| 42.21-9 | Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações | |
| 42.22-7 | Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas | |
| 42.23-5 | Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto | |
| 42.91-0 | Obras portuárias, marítimas e fluviais | |
| 42.92-8 | Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas | |
| 42.99-5 | Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente | |
| 58.11-5 | Edição de livros | |
| 58.12-3 | Edição de jornais | |
| 58.13-1 | Edição de revistas | |
| 58.21-2 | Edição integrada à impressão de livros | |
| 58.22-1 | Edição integrada à impressão de jornais | |
| 58.23-9 | Edição integrada à impressão de revistas | |
| 58.29-8 | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos | |
| 70.20-4 | Atividades de consultoria em gestão empresarial | |

3. Limite para Aplicação das Alíquotas As alíquotas reduzidas, previstas nos **Anexos I e II**, relacionados acima, serão aplicadas sobre o salário de contribuição dos segurados até o valor limite de um salário-mínimo. O valor que

ultrapassar este limite deverá ser aplicada a alíquota padrão, de 20%.

Exemplo: considerando que o salário-mínimo de 2024 é de R\$ 1.412,00, considerando uma empresa, **relacionada no Anexo I**, que tenha 10 colaboradores que percebem salário mensal, cada um, pelo valor de R\$ 2.000,00, teremos à partir de 04/2024:

Quantidade de segurados: 10

Base de cálculo total dos segurados: R\$ 20.000,00 (10 x R\$ 2.000,00)

Base de cálculo com alíquota reduzida em 10%: R\$ 1.412,00 x 10 segurados = R\$ 14.120,00

Base de cálculo com alíquota de 20%, sem o benefício da redução: R\$ 20.000,00 – 14.120,00 = R\$ 5.880,00

INSS Patronal s/ Base de Cálculo Reduzida: R\$ 14.120,00 x 10% = R\$ 1.412,00

INSS Patronal s/ Base de Cálculo residual: R\$ 5.880,00 x 20% = R\$ 1.176,00

TOTAL Contribuição Previdenciária Patronal: R\$ 1.412,00 + 1.176,00 = R\$ 2.588,00

4. Enquadramento por CNAE: Para fins de enquadramento nas atividades previstas nos Anexos I e II, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE relativo à sua atividade PRINCIPAL, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.

Receita Auferida: é aquela apurada com base no ano anterior, que poderá ser inferior a 12 meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício das atividades da empresa.

Receita Esperada: é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício das atividades da empresa.

5. Manutenção de Empregos: As empresas que optarem pelas alíquotas reduzidas deverão firmar termo no qual se comprometerão a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário.

Em caso de não observância da manutenção de empregos, não será permitido usufruir do benefício da redução de alíquotas, durante todo o ano-calendário.

Implicações e possível inconstitucionalidade:

1. Análise Tributária: Diante das mudanças recentes, é crucial avaliar os impactos tributários para minimizar quaisquer efeitos negativos decorrentes das alterações legislativas. Recomendamos, portanto, uma análise detalhada e abrangente, considerando todos os cenários possíveis, até 03/2024 e a partir de 04/2024.

2. Vigência da Medida Provisória: Como instrumento com força de lei, a MP tem efeitos imediatos, embora dependa da aprovação do Congresso Nacional para se converter em lei definitiva. O prazo de vigência é de 120 dias, prorrogável uma vez por igual período.

3. Questões de Inconstitucionalidade: A alta possibilidade de não conversão da MP em lei é acompanhada por debates jurídicos sobre sua constitucionalidade. Isto porque a edição de Medida Provisória é restrita a situações de relevância e urgência, conforme o Art. 62 da Constituição Federal. Além disso, o §10 do mesmo artigo proíbe a reedição de uma MP na mesma sessão legislativa se já convertida em lei, um aspecto que visa preservar a separação de poderes e a integridade da ordem democrática.

Outra preocupação jurídica é a potencial ofensa ao princípio

da separação de poderes e à integridade democrática, em razão da edição de uma Medida Provisória sobre uma matéria cujo veto foi expressamente derrubado pelo Congresso Nacional. Essa ação do Governo pode ser vista como uma tentativa de contornar a autoridade legislativa, gerando questionamentos sobre sua validade constitucional.

Considerações Finais

Em vista das complexidades e do caráter inovador das questões abordadas, conscientes de que este é um tema extenso e sujeito a diversas interpretações, gostaríamos de enfatizar que esta análise não tem a pretensão de esgotar o assunto.

Portanto, nos colocamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Scalabrini & Associados | Divisão de Pessoal